



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 09574/14

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFÍCIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.358 / 2016

#### 1. DADOS SOBRE A REFORMA:

1.1. NATUREZA: **REFORMA “EX-OFFICIO”**

1.2. REFORMANDO(A):

1.2.1. Nome: **ERNANI VIANA DE FREITAS**

1.2.2. Matrícula: **508.180-7**

1.2.3. Posto: **Coronel da PM**

1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **35 anos, 03 meses e 06 dias**

1.3. ATO DE REFORMA:

1.3.1. Data: **16/03/2011**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 01/04/2011**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV em exercício, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 108/109), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato da reforma, formalizado pela Portaria de fls. 71, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 64/67, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para enviar a planilha de cálculos dos proventos.

Na primeira análise de defesa (fls. 97/98) entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente para enviar a este Tribunal, a Planilha de Cálculos da Reserva (Demonstrativo).

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO